



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	Engenharia Elétrica
Referencia	Registro de Pessoa Jurídica – 2532401/2017
Interessado	E & M LOCACAO SERVICOS E EVENTOS LTDA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa **E & M LOCACAO SERVICOS E EVENTOS LTDA** solicitou o Registro de Pessoa Jurídica, protocolado neste Conselho sob o nº **2532401/2017**. O processo foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA/MA, para decisão do pedido consubstanciado nas considerações a seguir:

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO que a regulamentação dos pedidos de registros de empresas perante o Conselho Regional se dá com base na Resolução nº. 336/1989 CONFEA;

CONSIDERANDO que os profissionais indicados, o Engenheiro Eletricista – **HORACIO MATOS FRAGA SOBRINHO** encontra-se em dias com este Conselho e já é responsável técnico por uma empresa, com carga horária total de 10 (dez) horas semanais, e o Engenheiro Civil **ROGERIO JANIO DIAS FREITAS** encontra-se em dias com este Conselho e já é responsável técnico por uma empresa, com carga horária total de 20 (vinte) horas semanais;

CONSIDERANDO que o novo pedido de vinculação de responsabilidade dos profissionais na empresa interessada é de 10 (dez) horas semanais.

CONSIDERANDO o Parágrafo Único do art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA, que discrimina:

“em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além de sua firma individual”.

CONSIDERANDO a **regularidade** da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente;

CONSIDERANDO a competência originária do Plenário do Conselho.

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, encaminhamos o processo ao Plenário do CREA/MA para decisão, recomendando o **DEFERIMENTO** do pedido de **Registro de Pessoa Jurídica**, com a inclusão dos profissionais, com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições de seu responsável técnico, conforme parágrafo único do art. 13, da Resolução 336/1989 do CONFEA, devendo o setor responsável adotar as providências neste sentido.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís, 07 de Agosto de 2018.

Eng.º Elétric. Antonio de Pádua Costa Oliveira
Membro Titular - C.E.E.E.

Eng.º Eletric. Palmirio Alves Costa Junior
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1103481169